PROCESSO : 003516/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 085 – Aposentadoria Compulsória ou Implemento de Idade
INTERESSADO : Djenal Santana
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1699/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.747 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Cirurgião Dentista. Pela Legalidade. Proventos Proporcionais e Regime de Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Djenal Santana,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:52

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória do servidor **Djenal Santana**, inscrito no CPF sob o nº **073.468.165-87,** ocupante do cargo de **Cirurgião Dentista, Nível G, Referência Saúde, Padrão S-2**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe.**

O servidor foi aposentado por meio da Portaria nº 1500/2016 (fl. 80), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.425, em 01 de abril de 2016 (fls. 81/82).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 77) considerou que em 17/08/2015 o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria compulsória, com base legal no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar 113/2005 c/c art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 78).

Autuado o feito, visando melhor instrução da papeleta, a Coordenadoria Jurídica expediu Diligência com vistas a especificação de quais as rubricas deram origem à percepção da Vantagem Pessoal Incorporada/VPI pelo servidor, bem como as respectivas fundamentações legais e bases de cálculo, sendo a mesma atendida e cumprida conforme Ofício nº 1312/2020 (fls. 86/91)

Ato contínuo, a COJUR emitiu o Parecer nº 874/2020 (fls. 93/95) afirmando que a aposentadoria deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição no que totalizou **10.513 dias, ou seja, 28 anos, 09 meses e 23 dias**, fazendo jus o servidor a um total de proventos no valor de **R$ 2.789,41 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos)**. Em seguida, opinou pela legalidade do ato de aposentação, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, sem a incorporação da VPI, que congrega a GAF e a GEHOSP.

Em Despacho Motivado (fls. 98/103), o ilustre Coordenador Jurídico refutou as alegações do Parecer supramencionado, justificando não vislumbrar

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:52

ilegalidade e inconstitucionalidade na contemplação da remuneração do servidor ora analisada.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 1699/2020 (fl. 106), opinou no sentido da legalidade da aposentadoria, garantindo-se os proventos proporcionais e o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, §8º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:52

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria do servidor estadual **Djenal Santana**, ocupante do cargo de **Cirurgião Dentista, Nível G, Referência Saúde, Padrão S-2**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe,** aposentado por meio da Portaria nº 1500/2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.425, em 01 de abril de 2016.

Perlustrando os autos constata-se que o servidor comprovou ter por 28 anos, 09 meses e 23 dias e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 70 anos de idade.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c artigo 40, §1°, inciso II, da Constituição Federal.

Outrossim, apesar de a Coordenadoria Jurídica ter emitido parecer no sentido da **legalidade** do pedido de aposentadoria do servidor, opinou pela exclusão das rubricas “Vantagem Fixa – GAF” e “Vantagem Pessoal Fixa - GEHOSP”.

Concessa vênia, discordo do entendimento emitido pela Coordenadoria Jurídica, pelas seguintes razões:

Destarte, o art. 3º, VIII, da Lei Complementar 113/2005, descreve quais são as gratificações que podem ser incorporadas ou incorporáreis, percebidas pelo segurado, *in verbis*:

> Art. 3. Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:
> (...)
> VIII - remuneração de contribuição: valor constituído por subsídio, vencimento do cargo efetivo do servidor público, do cargo de membro da Magistratura e do Ministério Público, e de Conselheiro do Tribunal de Contas, soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto[...].

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:52

Inicialmente, no que toca a “Gratificação de Atividade Funcional”, convém esclarecer que tal nomenclatura advém da alteração proposta pela Lei nº 5.279/04, que passou a identificar o Adicional de Desempenho como Gratificação Especial de Atividade Funcional.

O referido Adicional de Desempenho, por sua vez, foi criado pela Lei Estadual nº 3.048/1991, sofrendo, posteriormente, uma modificação legislativa através da Lei Complementar nº 34/1997, que consignou a possibilidade de incorporação da supracitada verba quando atendido os requisitos legais, a saber:

> Art. 2º - No cálculo dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria do servidor estatutário do Poder Executivo - Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, incluir-se-á o Adicional de Desempenho instituído nos termos do art. 6º da Lei nº 3.048, de 30 de setembro de 1991, com alterações por legislação posterior, desde que o mesmo servidor tenha percebido esse adicional por um período de, no mínimo, 03 (três) anos e o esteja percebendo na data em que requerer a sua aposentação ou for atingido pela aposentadoria compulsória (...).

Portanto, como a referida gratificação foi concedida em observância a uma exigência legal não declarada inconstitucional, sou favorável à sua incorporação.

De mais a mais, com relação à Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade/SUS - GEHOSP, sigo a legislação que rege a matéria, notadamente na Lei nº 5.855/2006, que em seu art. 4º é extremamente claro. Vejamos:

> **Art. 4º.** A Gratificação Especial de Atividade Funcional, resultante da unificação de denominações determinada pela Lei n.º 5.279, de 28 de janeiro de 2004, e o valor percebido pelo servidor a título de Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade/SUS - GEHOSP/SUS, de que trata esta Lei, se somam para fins de pensão ou aposentadoria, incluindo-se no cálculo de proventos integrais ou proporcionais, na mesma forma e com as mesmas exigências e condições em que se inclui o Adicional de Desempenho, conforme disposto no art. 2º da Lei Complementar n.º 34, de 20 de junho de 1997, alterado pela Lei Complementar n.º 59, de 10 de janeiro de 2001.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:52

> **Parágrafo único.** O servidor que, abrangido por esta Lei, vier a requerer a sua aposentadoria ou for atingido pela aposentadoria compulsória, ou, ainda, que deixar pensão, e que, a essa época, preencheria os requisitos para a inclusão da Gratificação Especial de Atividade Funcional referida no "caput" deste artigo, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n.º 34, de 20 de junho de 1997, alterado pela Lei Complementar n.º 59, de 10 de janeiro de 2001, deve ter seus proventos calculados com base em ambas as vantagens, de forma proporcional ao tempo em que tenha recebido cada uma. (grifo nosso)

Assim, entendo que assiste razão à incorporação da mencionada rubrica.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que, em havendo o recolhimento de contribuição social, há que se garantir a correlação entre o valor arrecadado e o benefício previdenciário a ser usufruído, de modo que, se houve incidência sobre gratificação, nos termos da legislação estadual de regência, esse é um fato juridicamente relevante e vinculante quanto ao cálculo dos proventos:

> A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO. - A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes. (ADCMC nº 8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 4/4/2003 – grifado)

Por essa razão, *premissa vênia*, discordo do Parecer da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas e acompanho os opinativos do ilustre Coordenador Jurídico e do Ministério Público de Contas.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:52

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observando-se o Regime de Revisão Anual,** do interessado **Djenal Santana**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e a Constituição Federal;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **Djenal Santana**, inscrito no CPF sob o nº **073.468.165-87,** ocupante do cargo de **Cirurgião Dentista, Nível G, Referencia Saúde, Padrão S2**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe,** com proventos proporcionais no valor de **R$**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:52

2.789,41 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), tendo direito ao **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 4.310,28 (média aritmética com valor superior à última remuneração, razão pela qual esta última foi considerada para efeito do cálculo)
10.513 dias – 28 anos, 9 meses e 23 dias	**R$ 2.789,41 (valor proporcional apurado)**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **16 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em exercício

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:52